



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.721623/2015-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.310 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente CELSO GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO. RETIFICADORA PARA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Ausência de elementos que justifiquem na forma documental a isenção para período anterior a constatação da doença.

Declaração retificadora com objetivo de obtenção de restituição do Imposto de Renda sobre período que entende como abrangido pela isenção em razão de Moléstia Grave.

A glosa por recusa de aceitação dos comprovantes apresentados pelo contribuinte por se tratar de informação de médico particular. Ausência de laudo médico oficial que contenha elementos que indiquem a ocorrência da situação na data apontada no documento e confirme laudo particular apresentado pelo Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para negar o direito creditório pleiteado com base na isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria do ano-base de 2012, na forma da declaração retificadora, desconsiderando os efeitos dela decorrentes e considerar como pagamento do imposto aqueles recolhimentos efetivamente realizados nas datas próprias, oriundos da

declaração original. Vencidos os conselheiros José Ricardo Moreira que votou por negar provimento e Jorge Henrique Backes que votou por dar provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por pleito de direito creditório, para efeito de restituição, sobre rendimentos considerados isentos pelo Recorrente em razão da alegada moléstia grave no período.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 3.220,76, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2012, frente a imposto a restituir pleiteado pelo Recorrente apurado mediante declaração retificadora no valor de R\$ 7.196,95.

Além disso, o Acórdão vergastado considera indevida a contestação da dedução para a previdência oficial relativamente a recebimentos oriundos de aposentadoria em caso de ocorrência de moléstia grave.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta a falta de comprovação suficiente para justificar a não aceitação da isenção, nos moldes que entende devam ser atendidos os requisitos legais, com a apresentação de elementos de forte comprovação da ocorrência da moléstia alegada no espaço temporal da utilização do benefício fiscal da isenção.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que os comprovantes não se enquadram nas exigências da legislação em vigor à época da ocorrência, como a seguir dispõe:

Em procedimento de revisão efetuada na DIRPF/2013, ano-calendário 2012, em nome do contribuinte acima qualificado, foi alterado o resultado de Imposto a restituir, no valor de R\$ 7.196,95, para crédito tributário no valor de R\$ 6.306,89, sendo R\$ 3.220,76 a título de imposto suplementar, R\$ 2.415,57 a título de multa de ofício e R\$ 670,56 a título de juros de mora, calculados até 29/05/2015 (fls. 07/12).

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos indevidamente considerados Isentos por Moléstia Grave, no valor total de R\$ 37.842,09, sendo R\$ 31.302,93 da fonte pagadora São Paulo Previdência e R\$ 6.539,16 da fonte pagadora Estado de São Paulo, e dedução indevida de Previdência Oficial relativa à Rendimentos Recebidos do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 40,50.

(...)

Tratam os autos de omissão de rendimentos recebidos da São Paulo Previdência – SPPREV, CNPJ 09.041.213/0001-36, no valor de R\$ 31.302,93, e do Estado de São Paulo, CNPJ 46.379.400/0001-50, no valor de R\$ 6.539,16, e dedução indevida de contribuição oficial, no valor de R\$ 40,50.

Requer o impugnante que seja a dedução referente à Contribuição à Previdência Oficial restabelecida pelo valor informado na declaração original e que os rendimentos sejam considerados isentos por ser portador de moléstia grave.

Cumpra observar que a legislação que dispõe sobre isenção para portadores de moléstia grave é outorgada pelo art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, e pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004, ficando assim regulamentada a questão:

(...)

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

(...)

A interpretação deve ser literal, conforme prevista no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Ainda, de acordo com os dispositivos acima transcritos, para comprovação da moléstia grave é necessário que o contribuinte apresente Laudo Médico emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados ou dos Municípios.

Em que pese toda a documentação juntada ao processo na impugnação, verifica-se que os rendimentos recebidos da São Paulo Previdência - SPPREV e do Estado de São Paulo são proventos de aposentadoria (fls. 21/23).

No que tange à comprovação da doença, o Laudo Médico de fl. 26, emitido por médicos pertencentes à São Paulo Previdência, em 24/10/2014, assim especifica:

*Declaramos, para fins de isenção de imposto de renda e isenção parcial da contribuição previdenciária, **Celso Garcia, RG: 2.904.044-9, CPF: 210.961.208- 87, é portador (a) de patologia CID S96+T13+99+S93, diagnosticada em 2012, que está prevista na legislação pertinente: Lei 7713/1988, artigo 6º, inciso XIV e XXI e as alterações das Leis 8541/1992, com redação dada pela Lei Federal 11.052/2004 e art.40, § 21 da Constituição Federal e art. 151 da Lei Federal 8.213/1991, modificada pela portaria interministerial MPAS 2298/2001 e amparada pelo parecer PGE/PA 144/2006.***

O presente laudo tem validade de 02 anos, a partir da presente data.

*Dessa forma, o Laudo de fl. 26 comprova que o contribuinte é portador das seguintes patologias, diagnosticadas em 2012, conforme Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10: **Traumatismos do músculo e tendão ao nível do tornozelo e do pé (S96), Outros traumatismos de membro inferior, nível não especificado (T13), e Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível do tornozelo e do pé (S93).***

O Laudo ainda declara que, na data da emissão do laudo (24/10/2014) até 23/10/2016, o interessado é portador de moléstia grave, conforme legislação.

O impugnante apresenta também os documentos de fls. 27 a 34, emitidos pelo médico Dr. Luis Antonio Buendia, que relata todos os procedimentos realizados desde 16/11/2012, data em que sofreu lesão no tendão calcâneo da perna esquerda, até 30/04/2015, quando, após exames, o médico confirma seu diagnóstico anteriormente realizado em 07/02/2014, de paralisia irreversível, incapacitante e permanente do membro inferior esquerdo.

Conforme MANUAL DE PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, Portaria MOG N° 797, de 22/03/2010 (DOU de 23/03/2010), que estabelece orientação a ser adotada como referência aos procedimentos periciais em saúde, tem-se a seguinte definição para o termo PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE:

(...)

A paralisia será considerada irreversível e incapacitante quando, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação motora, permanecerem distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e a troficidade e que tornem o servidor impossibilitado para qualquer trabalho de forma total e permanente.

São equiparadas às paralisias as lesões osteomusculoarticulares, as vasculares graves e crônicas, e as paresias das quais resultem alterações extensas e definitivas das funções nervosas, da motilidade e da troficidade, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação.
(...)

Dessa forma, no caso de paralisia irreversível e incapacitante, todos os recursos terapêuticos da medicina especializada precisam estar esgotados e o paciente deve estar impossibilitado para qualquer trabalho.

*Assim, com base nas orientações acima, os documentos apresentados comprovam que o interessado apresentou desde 16/11/2012 problemas na perna esquerda, mas somente pode ser considerado portador de **paralisia irreversível e incapacitante em 2014**, uma vez que, em 2012 (quando sofreu a lesão) e 2013 não estavam esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada.*

Este julgado não contesta ser o interessado portador de doença severa e irreversível, porém, para que seja reconhecido o direito à isenção, os documentos anexados não comprovam ser o interessado portador de moléstia grave no ano-calendário em questão.

Dessa forma, o interessado não faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992 e pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004, no ano-calendário de 2012.

(...)

*Em face do exposto, voto no sentido de considerar a **Impugnação Improcedente**, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade.*

Assim, ao final, conclui a decisão de piso pela improcedência da impugnação para manter o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, pelo não reconhecimento do direito à isenção referente período.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Não há falar em preliminar, indo-se diretamente ao mérito da questão, eis que o apontado débito é inexistente, pois quando do encaminhamento tempestivo da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física original, o imposto devido foi recolhido dentro do prazo estabelecido, através de DARF, em débito automático no Banco do Brasil, com débito automático na agência nº 4855-0, conta corrente nº 47.317-0, em oito parcelas, como comprovam os documentos anexos.

À vista de todo o exposto e dos recibos apresentados comprovando o pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2013, exercício 2014, no prazo estipulado pela legislação vigente, demonstrada, pois, a insubsistência e improcedência da questionada ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Considera-se como aceita matéria não contestada no presente recurso referente à dedução para a previdência oficial.

A questão aqui tratada é de reconhecimento ou não ao direito à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, para portadores de moléstia grave prevista em lei, devendo para isso preencher os requisitos básicos, cumulativamente, no mesmo período, de recebimento de rendimentos de aposentaria, reforma, reserva remunerada ou pensão com a existência da enfermidade que permite a isenção do imposto.

O de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a

*doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.
(grifei)*

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento bruto":

"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

*"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:
I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."*

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva

remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Outro, o de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direito ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, fulcro do objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

- 1 – Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;
- 2 – Ser o contribuinte recebedor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;
- 3 – Dispor o contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, a situação fática e legal de enquadramento do Recorrente.

O Contribuinte efetuou sua declaração do Imposto de Renda considerando os rendimentos de aposentadoria no item específico que isenta do tributo com base no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000/99, e por essa providência usufruir do benefício fiscal da isenção em razão da existência de sua moléstia considerada grave.

A lide aponta de maneira fulcral para a questão da prova e data da constatação da moléstia e da data de início da efetiva causalidade do pressuposto básico e definidor do direito ao benefício da isenção com base nos dispositivos legais antes citados.

Ocorre que o laudo médico oficial emitido pelos três médicos da São Paulo Previdência, do Governo do Estado de São Paulo, declara para fins de isenção do imposto de renda que o Contribuinte é portador de patologia CID S96+T13+99+S93, mesmo que diagnosticado em 2012, afirma o documento que este terá validade pelo prazo de dois anos, **a contar da presente data, ou seja, 24.10.2014**, no seguinte inteiro teor (fl.27):

Declaramos, para fins de isenção de imposto de renda e isenção parcial da contribuição previdenciária, Celso Garcia, RG: 2.904.044-9, CPF: 210.961.208-87, é portador (a) de patologia CID S96+T13+99+S93; diagnosticada em 2012, que está prevista na legislação pertinente: Lei 7713/1988, artigo 6º, inciso XIV e XXI e as alterações das Leis 8541/1992, com redação dada pela Lei Federal 11.052/2004 e art.40,§ 21 da Constituição Federal e art.151 da Lei Federal 8.213/1991, modificada pela portaria interministerial MPAS 2298/2001 e amparada pelo parecer PGE/PA 144/2006.

O presente laudo tem validade de 02 anos, a partir da presente data.

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

Outros relatórios médicos, de origem particular, informam que o recorrente teve ruptura de tendão do calcanhar esquerdo e que se submeteu a cirurgia e tratamento para recuperação da lesão no membro inferior (fl.27 a 34), em períodos anteriores ao ano calendário

de 2012, ainda não em fase de irreversibilidade de recuperação física do paciente-contribuinte. Da mesma forma, foi também acostado aos autos um laudo de avaliação física do Departamento Estadual de Trânsito da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, que aponta a existência de “menoparesia do membro inferior esquerdo”, como deficiência física, podendo dirigir somente “veículo com embreagem manual ou automação de embreagem ou transmissão automática”, porém datado maio de 2015, também em exercício posterior ao ano base da declaração do imposto de renda objeto desta lide (fl. 35 e 36).

Marcante e definidora a data do início da situação de “paralisia irreversível e incapacitante” da lesão sofrida anteriormente no membro inferior esquerdo do Recorrente, situação identificada como marco inicial para utilização do benefício fiscal da isenção do imposto sobre a renda, nos termos da legislação vigente e de acordo com as normas técnicas do Manual de Perícia Oficial, Portaria MOG 797/2010, cuja definição está nos seguintes termos:

A paralisia será considerada irreversível e incapacitante quando, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação motora, permanecerem distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e a troficidade e que tornem o servidor impossibilitado para qualquer trabalho de forma total e permanente.

O laudo médico oficial tem força probatória legal, contudo, o laudo pericial apresentado carece de aplicabilidade expressa para o período anterior à data de sua feitura que ocorreu em 24/10/2014, não podendo ser utilizado para comprovação de situação física do Recorrente como se de “paralisia irreversível e incapacitante”, no período de apuração do imposto de renda ano-base 2012, como pleiteado

Neste sentido como o pedido do Recorrente é pela restituição dos valores que foram retidos pela fonte pagadora de seus proventos de aposentadora referente ao ano-base de 2013, mas antes da comprovação oficial do início da irreversibilidade da moléstia em estado grave, a decisão deste Acórdão é de negar provimento ao pleito de direito creditório, pelo benefício da utilização de isenção indevida, desconsiderando os efeitos da declaração retificadora apresentada pelo Contribuinte.

Em razão de o Recorrente ter afirmado que recolheu, nas datas próprias, o saldo do imposto de renda pessoa física gerado na elaboração da declaração de ajuste anual original, dou provimento para considerar os valores efetivamente recolhidos como contrapartida do imposto resultante daquela apuração original.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO, para NEGAR o direito creditório pleiteado com base na isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria do ano-base de 2012, na forma da declaração retificadora, desconsiderando os efeitos dela decorrentes e considerar como pagamento do imposto aqueles recolhimentos efetivamente realizados nas datas próprias, oriundos da declaração original.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho

